

Acórdão: 15.797/03/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107457-51  
Impugnante: Exportadora Princesa do Sul Ltda  
PTA/AI: 01.000139812-16  
Inscrição Estadual: 707.035375.0019 (Autuada)  
Origem: AF/Varginha  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ - Acusação fiscal de vendas de café, pela Autuada, com fim específico de exportação, sem comprovação inequívoca da efetivação da exportação do produto. Não se comprovando a exportação, o ônus do recolhimento do tributo recai sobre o remetente, conforme dispõe o artigo 266, Anexo IX, RICMS/96. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A acusação fiscal, compreendendo o período de 01.01.1998 a 31.12.1999, versa sobre a falta de comprovação da exportação de 15.470 sacas de café em grão cru, remetidas com o fim específico de exportação, em operações amparadas pelo benefício da não incidência do imposto, tendo em vista o cancelamento, pela Seção de Controle Aduaneiro da Receita Federal, do documento Declaração de Despacho – DDE, por falta de apresentação da documentação instrutória do referido despacho requerida pela legislação aduaneira. Exige-se ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 97/102, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 303/306.

A Auditoria Fiscal determina a realização do Despacho Interlocutório de fls. 310, que resulta na manifestação da autuada às fls. 313, no Ofício ACT.AF n.º 483/2002, de fls. 315, reabrindo prazo para atendimento da solicitação da Auditoria Fiscal, sem que houvesse a juntada dos documentos pela autuada.

Ainda nos autos, a Auditoria Fiscal, em Parecer de fls. 318/325, opina pela procedência do Lançamento.

**DECISÃO**

<sup>1</sup>Versa o presente lançamento sobre a cobrança de ICMS e MR pela falta de comprovação da exportação de 15.470 sacas de café em grão cru, remetidas com o fim específico de exportação, em operações amparadas pelo benefício da não incidência do imposto, tendo em vista o cancelamento, pela Seção de Controle Aduaneiro da Receita Federal, do documento Declaração de Despacho – DDE por falta de apresentação da documentação instrutória do referido despacho requerida pela legislação aduaneira.

Inicialmente impende observar que o pleito de realização de prova pericial deixou de ser apreciado, quanto ao mérito, em razão da não apresentação dos quesitos, nos termos do que estabelece o inciso III, do Art. 98, da CLTA/MG - Decreto Estadual nº 23.780, de 10/08/84.

Tratada a questão do pleito de realização de trabalho pericial passa-se a análise do mérito propriamente dito do lançamento em lide.

Sabe-se que a desoneração das operações de exportação determinada pela Lei Complementar n.º 87, de 13/09/1996, foi acolhida pela legislação mineira. Assim, nos termos do inciso II, do Art. 7º da Lei 6763/75, a partir de 16/09/1996, passou a não mais incidir imposto sobre a operação de remessa de mercadoria, inclusive produto primário, com fim específico de exportação.

**Art. 7º - O imposto não incide sobre:**

**I - .....**

**II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;**

Não obstante, o § 2º do citado artigo impõe a obrigatoriedade de recolhimento do imposto se não se efetivar a exportação.

**§ 2º - Na hipótese do inciso II, torna-se exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio. (g.n.)**

No entendimento do Fisco, a Autuada utilizou indevidamente o benefício da não incidência do imposto, ao fundamento que não foram apresentados os documentos comprobatórios da efetiva realização das operações de exportação.

<sup>1</sup> Parecer da Auditoria Fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consoante o que estabelece o Art. 266, do Anexo IX, do RICMS/96, a responsabilidade da empresa remetente não se encerra no momento da remessa da mercadoria com o fim específico de exportação e sim no momento que a mercadoria for comprovadamente exportada ou pago o imposto referente à operação em que se deu a remessa da mercadoria com o fim específico de exportação.

O cerne da discussão no presente lançamento é se os documentos *Conhecimento de Embarque* e *Contrato de Câmbio* apresentados pela Impugnante são suficientes para a comprovação da efetivação das operações de exportação.

Para melhor esclarecimento, convém esclarecer o que são esses documentos e qual sua finalidade nos processos de exportação de mercadorias.

Tem-se que *Conhecimento de Embarque* é o documento emitido pela companhia transportadora para atestar o recebimento da carga, as condições de transporte e a obrigação de entrega das mercadorias ao destinatário legal, no ponto de destino preestabelecido, conferindo a posse das mercadorias. É, ao mesmo tempo, um recibo de mercadorias, um contrato de entrega e um documento de propriedade, podendo constituir-se, assim, em título de crédito.

Este documento recebe denominações de acordo com o meio de transporte utilizado podendo ser: *Conhecimento de Embarque Marítimo (Bill of Lading - B/L)*; *Conhecimento de Embarque Aéreo (Airway Bill - AWB)*; *Conhecimento de Transporte Rodoviário (CTR)* ou *Conhecimento de Transporte Ferroviário (TIF/DTA)*.

Ressalte-se, também, que há dois tipos de *Conhecimentos de Embarque*, os negociáveis e os não-negociáveis, ou o "*shipper's order*", esse último usado nos casos de operações comerciais realizadas através de letra de câmbio à vista ou carta de crédito.

Já o *Contrato de Câmbio* é instrumento firmado entre vendedor e comprador de moedas estrangeiras, no qual se mencionam as características completas das operações de câmbio e as condições sob as quais se realizam. Ele tem por objeto a troca de divisas. Assim sendo, sempre teremos como contrapartida do valor em moeda estrangeira, apontado no contrato de câmbio, o valor correspondente àquele em moeda nacional, obtido em função da conversão efetuada pela taxa de câmbio.

No referido contrato, o exportador compromete-se a entregar determinada quantia de moeda estrangeira, decorrente de sua operação de exportação, devendo a instituição, em contrapartida, entregar o equivalente em moeda nacional, dentro de determinadas condições.

Registre-se que as operações de exportação, sob o aspecto cambial, podem ser efetuadas:

- **sem cobertura cambial** – quando não há remessa de divisas do exterior para pagamento da mercadoria e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- **com cobertura cambial** – quando ocorre o pagamento proveniente do exterior devido à remessa da mercadoria. Neste caso, as exportações deverão estar vinculadas, no SISCOMEX, a um contrato de câmbio.

Destaque-se, também, que as operações de câmbio referentes à exportação podem ser fechadas antes do embarque ou após o embarque:

- **antes do embarque** - sob a modalidade Pagamento Antecipado da Exportação, quando ocorre o ingresso de moeda estrangeira para liquidação pronta (as moedas transacionadas deverão ser entregues dentro do prazo de até dois dias úteis). É empregada principalmente nos casos em que o importador financia o exportador. As antecipações podem ser efetuadas pelo importador ou por qualquer pessoa jurídica no exterior, inclusive instituições financeiras.

- **após o embarque**, sob as demais modalidades de pagamento (Remessa sem Saque, Cobrança Documentária e Carta de Crédito) ocorre o ingresso de moeda estrangeira para liquidação pronta ou futura (prazo superior a 02 dias úteis). No caso de exportação financiada, os pagamentos serão efetuados conforme consignado no RC (Registro de Crédito).

Para deslinde da questão objeto do lançamento convém destacar que a mercadoria nacional ou nacionalizada destinada ao exterior fica sempre sujeita a despacho aduaneiro de exportação, procedimento fiscal mediante o qual se processa o desembaraço aduaneiro da mercadoria destinada ao exterior, disciplinado pela Instrução Normativa SRF n.º 028, de 27/04/1994.

Consoante o que determina esse diploma normativo o despacho de exportação é processado através do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX tendo início após o Registro de Exportação – RE no referido sistema.

Processado o Registro de Exportação – RE deverá ser efetivada a Declaração de Despacho de Exportação – DDE, através de terminal de computador conectado ao SISCOMEX, dando-se por iniciado, efetivamente, o despacho de exportação na data em que a declaração formulada pelo exportador receber numeração específica (art. 10, da IN SRF n.º 028, de 27/04/1994).

O despacho de exportação deve ser instruído com: a primeira via da Nota Fiscal; a via original do Conhecimento e do Manifesto Internacional de Carga e com outros documentos indicados em Legislação Específica. Tais documentos devem ser entregues à unidade da SRF de despacho em até quinze dias, contados da data do início do despacho de exportação.

Conforme prescreve o Art. 31, da IN SRF n.º 028, de 27/04/1994, o despacho de exportação será cancelado pela fiscalização aduaneira quando não for registrada apresentação dos documentos pela unidade da SRF de despacho.

No caso em tela tratam-se de operações de exportação com cobertura cambial para fechamento após o embarque, conforme se absorve dos documentos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acostados aos autos, notadamente os Contratos de Câmbio de fls. 109/112; 124/127; 129/136; 140/143; 149/156; 162/173; 179/182; 188/199; 205/208; 214/229; 235/242; 248/251; 256/263; 268/271; 277/280 e 293/296.

Foram emitidos os respectivos Conhecimentos de Embarque, acostados aos autos, e efetuados os Contratos de Câmbio, porém, a Impugnante não fez prova da ocorrência das respectivas liquidações de câmbio.

Ademais, ainda que requeridos pela Auditoria Fiscal, em Despacho Interlocutório de fls. 310, não foram apresentados os respectivos Comprovante de Exportação únicos documentos comprobatórios das exportações conforme estabelecem os artigos 50 e 51, da IN SRF n.º 028, de 27/04/1994.

Destaque-se que todos os despachos de exportação foram cancelados pela fiscalização aduaneira pela falta de apresentação dos dados de embarque, do Conhecimento de Transporte e do Manifesto de Carga, conforme atestam os documentos de fls. 13/14; 16; 19/22; 26; 28/29; 36/39; 45/46; 51/52; 55/56; 60/61; 64/65; 69/70; 74/75; 79/80; 85/86 e por falta de conclusão do trânsito, conforme documentos de fls. 90/91.

Ora, uma vez cancelados os despachos de exportação impossível considerar exportada, para fins fiscais e de controle cambial, as mercadorias objetos desses documentos.

Portanto, ainda que apresentados os Conhecimentos de Embarque e os respectivos Contratos de Câmbio, somente com a efetivação dos Despachos de Exportação e sua averbação no SISCOMEX lhe seriam fornecidos os respectivos Comprovações de Exportação.

Desta forma, não comprovada a efetiva exportação das mercadorias objeto da autuação, tornam-se escorreitas as exigências do imposto, e respectiva multa, nos termos da legislação tributária mineira.

Assim, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.”

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 05/02/03.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator**

CC/MIG